

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE GOIÂNIA-GO**

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º., § 1º., inc. I).”

**SELEÇÃO PÚBLICA N° 001/2025**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**MODO DE DISPUTA: FECHADO**

**IMPUGNAÇÃO**

A empresa RJ Administração e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 22.817.140/0001-90, com sede à Rua Sebastião Alves da Costa n.º 74 Bairro: Margon II, Catalão-Goiás CEP.: 75.713-035, representada por seu representante legal, o senhor Eduardo Rodovalho Rosa Junior, portador do CPF n.º 033.197.211-51, vem por meio deste IMPUGNAR os Termos do Edital, conforme facultado pela Lei 14.133/21, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

A **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE**, tornou público, a Seleção Pública n.º 001/2025 do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, , observadas as condições deste edital e seus anexos, para a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos em regime de dedicação de mão de obra exclusiva para atender as unidades dos Colégios Tecnológicos - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n.º. 01/2021- SER (Processo n.º. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

No entanto, merece ser impugnado o edital em referência, vez que contraria normas e princípios contidos na Lei 14.133/21, conforme adiante aduz.

Consta do instrumento convocatório no subitem 6.2 prevê **6.2**. Os envelopes “**DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**” e “**PROPOSTA DE PREÇOS**” deverão ser entregues devidamente fechados/lacrados à Comissão de Seleção **até às 16h horas do dia anterior da Sessão Pública**, conforme endereço especificado abaixo:

**6.2.1. Local da entrega dos envelopes:** Subsede na Av. T-7, n°. 371, Qd. R- 34, lote 1E, Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74.140-110 - Edifício Lourenço Office, 20º Andar, Salas 2001 a 2007 – Setor de Licitações, telefone: (62) 9 9941-7033 ou Setor de Gestão de Contratos, telefone (62) 9 9699-0557.

Ocorre que, nossa colaboradora e procuradora para participação da referida seleção supracitada estava no local endereçado para realizar o protocolo de entrega dos documentos, entretanto foi impedida de subir para realizar o mesmo, sendo que a mesma já se encontrava na recepção às 15:57h, podendo ser comprovada sua presença caso queiram através das imagens do circuito interno de câmeras do condomínio, mais especificamente na recepção.

Neste interim o porteiro interfonou ao andar solicitado e para nossa, surpresa, fomos impedidos de entregar os envelopes. No mesmo momento ligamos nos celulares disponíveis para contato: (62) 9 9941-7033 e (62) 9 9699-0557 e em nenhum dos números tivemos atendeu a nossa ligação, informação esta que também pode ser comprovada através das chamadas recebidas dos referidos números pelo contato de número 62 99696-7671.

Partindo do princípio de vinculação do instrumento convocatório que tem como base a aplicação da Lei Federal 14.133/21 no seu art. 5º traz Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reiteramos, que, para comprovação das nossas informações essa administração poderá solicitar a filmagem das câmeras do horário ocorrido, e colocamos à disposição nossa colaboradora para validação das informações no ato da conferência das imagens.

Vejamos ainda que apesar dos fusos horários serem ajustados de acordo com o horário de Brasília, na prática existe sempre uma diferença de segundos ou até minutos de um relógio para o outro.

A referida restrição merece reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo à competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer com plenitude, o cumprimento da execução do objeto licitado e a preços mais vantajosos para a Administração, principalmente pelo fato de estarmos enquadrados como MICRO EMPRESA.

### **DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE CANCELADO OS ATOS ADMINISTRATIVOS ATE A DATA DA ABERTURA - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem indícios de ilegalidades.

Goiânia, 21 de janeiro de 2025.

---

**RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 22.817.140/0001-90**  
**EDUARDO RODOVALHO ROSA JUNIOR**  
**033.197.211-51**